



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 009/2022

TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA MÁRIO CARLOS ZANDONAI NO BAIRRO PONTA NORTE NO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS REGULAMENTADAS ATRAVÉS DA PORTARIA SEF Nº 321/2021 EM CONFORMIDADE COM PORTARIA Nº 535/SEF DE 28/12/2021 QUE DIVULGA O VALOR DESTINADO AO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 8.666/93, DE 21/06/1993, LEI 123/2006 E DEMAIS ALTERAÇÕES, INCLUINDO MÃO DE OBRA, MATERIAL E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA (PROJETO BÁSICO), PLANILHAS E MINUTA CONTRATUAL.

RECORRENTE: JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME

I. DAS PRELIMINARES

1.1 - RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, estabelecida a Rua, Nereu Ramos, 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o Nº 16.978.577/0001-02**, com fulcro no artigo 109º, inciso I, alínea "b" da Lei 8666/93 em face da decisão que classificou a proposta da empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHIMIDT LTDA** no certame.



II. DA TEMPESTIVIDADE

2.1 - As Razões recursais devem ser interpostas no prazo de 5 (cinco) dias uteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata conforme preceitua artigo 109, incio I da lei 8666/93, a Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

3.1 - Em suma alega a recorrente que a decisão que classificou a proposta da empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHIMIDT LTDA** deve ser reformada, por descumprimento de edital quanto a apresentação da proposta.

3.2 - Finaliza pugnando pela desclassificação da empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHIMIDT LTDA**.

IV. DO MÉRITO. ERRO FORMAL. PREVALÊNCIA DA MELHOR PROPOSTA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA PERMITIDA PELA LEI DE LICITAÇÕES.

4.1 - A Administração não pode desconsiderar a vantagem econômica dada pela proposta da Recorrida.

4.2 - O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

4.3 - Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

4.4 - A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



4.5 - O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, como no caso em tela, contudo com a manutenção das demais características exigidas pelo Edital, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

4.6 - A proposta apresentada não pode ser desconsiderada, sob pena da "formalidade exarcebada" prevalecer em detrimento da vantagem financeira que a Administração obteve.

4.7 - Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

4.8 - Deste modo, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



4.9 - Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

4.10 - O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015- Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

4.11 - Como dito, a Administração não pode negar a proposta mais vantajosa em favor do formalismo: “A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa.

4.12 - **Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.**” (Grifo nosso).

4.13 - O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do “utile per inutile non vitiatur”, que o Direito francês resumiu no “pas de nullite sans grief”. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

4.14 - Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis* :

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.”

4.15 - Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível nº 70012083838, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, HABILITAÇÃO. CAPACITAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME.

INOCORRENCIA. 1. A realização de diligências pela Comissão



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor e o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepassa o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário N° 70012083838 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

4.16 - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança n° 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transformá-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisitos do edital. ”

4.17 - O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é absoluto, na medida em que pode a Administração interpretar-lhe de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismo formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

4.18 - Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14a ed., Dialética, São Paulo, 2010:



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



“Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos”.

“A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita”

Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira, Julgado em 23/03/2018):

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL N°05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORES INTEGRANTES DA COMISSÃO LICITANTE. DOCUMENTAÇÃO, PARA FINS DE HABILITAÇÃO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRÔNICO. PEN DRIVE. INABILITAÇÃO DO MUNICÍPIO IMPETRANTE PORQUE ENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVÉS DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. (...) em que

pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO

Nova Trento
Terra de Santa Paulina

deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. **ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.**

ORDEM CONCEDIDA. UNANIME. (Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira , Julgado em 23/03/2018).

4.19 - A jurisprudência acima colecionada tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência de defeito. E imperioso verificar se a gravidade do vício e suficientemente seria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.

4.20 - Desta forma, prezando pela proposta mais vantajosa para o processo licitatório, mesmo não tendo discriminado os serviços com relação da mão de obra e materiais mas tendo apresentado cronograma físico financeiro e demais documentos conforme exigência editalícia, cabe arguir que a proposta apresentada não traz qualquer prejuízo



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



para a Administração de Nova Trento, vez que mantidos os valores e as características exigidas para cada item, conforme descrito pelo edital.

4.21 - Enfatizamos, o erro formal não deve prevalecer. O que deve nortear o certame é a busca pela proposta mais vantajosa, que veio a se confirmar com a proposta da Recorrida.

V. CONCLUSÃO

5.1 - Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **JV EMPREENDIMENTOS LTDA ME**, estabelecida a Rua, Nereu Ramos, 122, Sala 02, Centro, São João Batista/SC, inscrita no **CNPJ/MF sob o N° 16.978.577/0001-02**, para **NEGAR- LHE PROVIMENTO** e manter incólume a decisão que classificou a empresa **CONSTRUTORA SCHROEDER E SCHIMIDT LTDA** no certame.

Nova Trento/SC, 25 de março de 2022.

FERNANDO SENS

Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS

Membro da Equipe de Apoio

SÍLVIO CONHAQUI

Membro da Equipe de Apoio